

(CP:1/41)

MA/DCU

Proc. 9.44/41.

1941

*M. Trabalho
G. Mendes*

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em
os snrs. Conselheiros Cupertino de Gusmão, Nelson Procopio de
Souza e Luiz Augusto da França apresentaram uma indicação para
que o Conselho resolva sobre si o Dec. 20.465, de 12 de Outubro
de 1931, está revogado ou derogado na parte relativa à estabi-
lidade funcional de todos os empregados das empresas menciona-
das no art. 12 daquele decreto, bem assim si é da competencia
do Conselho Nacional do Trabalho conhecer das reclamações ou in-
quéritos administrativos em que sejam partes empresas de servi-
ços publicos de propriedade do Governo Federal ou por este admi-
nistradas:

RELATORIO:

A Indicação, embora fazendo referencia a um Ac-
cordão da Câmara de Justiça do Trabalho, restringe sua conclusão
ao seguinte:

"Assim indicamos:

"Que o snr. Presidente submeta à consideração
deste Tribunal a questão em these:

"Está revogado, ou derogado, o Decreto nº20465,
na parte que dá estabilidade a todos os em-
pregados de serviços publicos?"

"Tem o Conselho Nacional do Trabalho jurisdição,
e, por conseguinte, competencia para conhecer
das reclamações ou inqueritos administrativos
em que sejam parte os empregados das empresas
de serviços publicos administradas pelo Go-
verno?"

Portanto, cumpre antes de tudo indagar si qu

tões "em these", como essa, podem ser ventiladas e decididas mediante indicação de membros do Conselho.

O Regimento deste cogita de "indicações", ^{sem} ~~mas~~ esclarecer sobre que possam ellas versar. Os Decretos que deram à Justiça do Trabalho sua nova organização vigente, são também bem omissos a respeito-nem mesmo alludindo a indicações que fossem apresentadas no Conselho Nacional do Trabalho ou nos Conselhos Regionaes.

Uma das regras que prevalecem geralmente em todos os Tribunaes é que estas somente decidem em especie, e não em these (salvo, naturalmente, as excepções para alguns delles previstas, em lei ou regimento). Bastaria lembrarmos a magistral explanação feita a respeito pelo genial RUY BARBOSA.

Mas, dir-se-á: o Conselho Nacional do Trabalho é também órgão consultivo.

Pela nova legislação, verifica-se que compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

"Responder ás consultas dos órgãos governamentais sobre questões de legislação social referentes ao trabalho e à previdência social".

(art. 7^o, d, do Decreto-lei n. 1.346 de 15 de junho de 1939).

O art. 17, d, do Decreto- n^o 6.597 de 13 de Dezembro de 1940, também restringe essa função consultiva ás -

" consultas formuladas pelos Ministro de Estado sobre questões de legislação referentes ao trabalho e à previdência social".

Tambem lhe é atribuida competencia para "opinar, quando solicitado, sobre os projectos de leis e regulamentos e outro actos que o Governo tenha de expedir". Mas na especie não se trata de projecto, de acto do Governo a ser futuramente expedido.

Parece, pois. que afóra aquella hypothese, de consulta formulada pelos "Ministros de Estados", pelos "órgãos governamentais", não pode o Conselho ser consultado por terceiras entidades sobre "ques-

5

tões em these". Nem mesmo que a consulta seja formulada por membros do mesmo Conselho, sob a forma de "indicação".

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O anterior Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho lhe conferia attribuição para resolver (com recurso para o Ministro) sobre "as duvidas e omissões" que se verificassem porventura na execução do mesmo Regulamento (Decr. n. 24.784 de 1934, Art. 121).

Não encontramos dispositivo semelhante, na nova legislação alludida.

Aliás, não se trata, propriamente, de caso omisso, pois essa nova legislação, inclusive o Decreto-Lei n. 3.229 de 30 de Abril de 1941, estabeleceu quem os órgãos competentes para os varios casos previstos.

Não se contesta, na indicação, que a decisão da Câmara de Justiça do Trabalho (à qual se refere em sua exposição inicial) houvesse sido preferida na esphera de sua indiscutível competencia.

E, pelo Decreto n. 3229 cit., trata-se de decisão final, de ultima instancia. Si foi ella acertada ou não, é cousa que escapa à apreciação deste Relatorio.

É certo que a Câmara de Previdência Social, mesmo na vigencia das disposições de indole transitoria do cit. Decr. 3.229, pôde vir a entender (em conflito com a decisão da Câmara de Justiça do Trabalho) que os "empregados das empresas de serviços publicos administradas pelo Governo" gozam das prerogativas asseguradas pelo Decr. 20. 465 de 1931, Por exemplo, decidindo sobre reclamações versantes sobre pensões, aposentadorias, etc.

Tambem seria possível que, em caso de consulta por "Ministro de Estado", por "órgão governamental", este conselho Pleno (unico competente para responder-a) resolvesse de modo diametralmente opposto ao adoptado pela citada decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, e que foi preferida por voto de desempate: isto é, mantendo o Conselho Pleno a jurisprudencia que por ultimo firmára (no sentido que propugnam os doutos signatarios da indicação), no periodo immediatamente anterior à entrada em vigor da nova legislação que reorganizou a Justiça do Trabalho.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Mas tal eventualidade não justifica em face da mesma legislação vigente, e notadamente do cit. Decr. 3.229-que o Conselho Pleno se antecipe, para se pronunciar "em these" sobre a matéria, isto é, sem a ocorrência de consulta de órgão governamental, ou de recurso extraordinário (caso este em que a lei firma a sua competência, mas somente para os casos novos, ainda não pendentos ou suscitados à data da inauguração da Justiça do Trabalho - 1ª de Maio do corrente anno -Decr, n. 3.229 cit. e art. 68 do Decre 6.597 de 1940 .

Aliás, até este momento ainda não ocorreu conflito, divergência de decisões a respeito entre as Câmara da Justiça do Trabalho o de Previdência Social. A lei não prevê o modo de ser dirimido esse conflicto ou divergência (pelo menos quanto aos casos pendentos, regidos pelo cit. Decr. n. 3.229); não aponta como ser resolvida tal "dúvida", ao contrario do que salutarmente estatua o cit. art. 121 do Decr. 24.784 de 1934.

Mas tal divergência constitue, por em quanto, mera hypothesis, que não comporta antecipamento de solução.

CONCLUSÃO: RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, negar aprovação à Indicação, ressalvada a sua competência para se pronunciar sobre respectiva matéria quando provocada a sua manifestação por via legal e por quem de direito.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende	Presidente
a) S. Moreira de Azevedo	Relator
a) Agripino Nazareth	Proc. Geral Interino

Assinado em 12/ 8 / 41.

Publicado no "Diario Oficial" em 22/ 8 / 41.